DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12429/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6589/2016
PROTOCOLO	: 1682025
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: PREGAO PRESENCIAL N. 2/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 85.511,10

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS. MULTA

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2016 - a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n.8/2016, realizado entre o Município de Corguinho e a microempresa Gaby Supermercado Ltda., visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino, referente à merenda escolar, com fornecimento parcelado, para consumo previsto durante o ano letivo 2016, no valor inicial da contratação de R$ 85.511,10 (oitenta e cinco mil quinhentos e onze reais e dez centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, o termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93; quanto a execução financeira verificou a documentação apresentada não comprova a despesa realizada na sua integralidade tendo em vista a existência de um saldo remanescente empenhado no valor de R$ 4.463,18 (ANA - 5ICE – 6548/2018 – *f.1063/1071*).

De posse dos autos, e em obediência ao contraditórios e ampla defesa, determinei que os responsáveis fossem intimados para que apresentassem justificativas sobre as pendencias e que encaminhasse os documentos a esta Corte de Contas (DESPACHO DSP - G.RC – 15308/2018, f.1072).

Em resposta a intimação, a controladora Geral informou que o processo em referência trata-se de despesas efetuadas na gestão de Dalton de Souza Lima e que em razão da dificuldade em encontrar a documentação notificou o mesmo para se manifestar (f.1076/1089).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual; no que diz respeito a execução financeira do contrato, não houve a juntada de documentos que pudessem sanar as irregularidades, sendo elas: saldo remanescente empenhado no valor de R$ 4.463,18 (quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) ; *nome do responsável pelo acompanhamento e fiscalização contratuais; ausência de relatório de fiscalização da execução do objeto contratual, devidamente datado e assinado pelo responsável, conforme descrito na Cláusula Sétima do Contrato; requisições da Secretaria solicitante, devidamente datada e assinada pelo responsável, conforme Cláusula Sétima do contrato e item 7 do Termo de Referência e relação das escolas atendidas com o objeto contratado,* portanto entendeu ser irregular e ilegal pugnando pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.609/610* (PARECER PAR - 3ª PRC – 12076/2019).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2016 - a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n.8/2016.

2.1 . Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2016

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e

demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2016

O Contrato Administrativo n. 8/2016, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

2.3. Do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 8/2016

O 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 8/2016 *(f.482/489 e 521/525 dos autos)* versam sobre o acréscimo de 11,59% e 9,21% do valor do contrato com fundamento no art. 65, inciso I, "b" c/c *parágrafos 1º e 2º*, da lei 8.666/93, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

2.4. Execução Financeira do Contrato

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor final do contrato nº 8/2016	R$ 103.307,50
Total empenhado (NE)	R$ 103.307,50
Total anulado (NAE)	R$ -39.943,37
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 63.364,13
Despesa liquidada (NF)	R$ 58.900,95
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 58.900,95
Saldo remanescente empenhado	R$ 4.463,18

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 58.900,95 (cinquenta e oito mil novecentos reais e noventa e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos

60 a 65 da lei 4.320/64.

No entanto verificando a planilha financeira identifico a existência de um saldo remanescente empenhado no valor de R$ 4.463,18 (quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos).

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É o ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado, pendente ou não de implemento de condição. (Lei 4.320/64, Art. 58). É a garantia de que existe dotação orçamentária necessária para a liquidação de um compromisso assumido.

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho.

A existência de valor empenhado sem a respectiva anulação impede que os referidos recursos retornem ao orçamento do município (art. 38 da Lei 4.320/64), e descumpre a determinação contida no Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item 1.3, letras "A.2", e "B", subitem 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, que determina:

> *1.3 EXECUÇÃO DO CONTRATO*
> *1.3.1 CONTRATOS EM GERAL*
> *A) PRAZO:*
> *A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.*
> *B) DOCUMENTOS:*
> *1. Notas de empenho*
> *2. Nota de anulação de empenho, se houver;*
> *.....*

vejo também que alguns documentos faltantes, sendo eles: ***nome do secretário e/ou demais servidores responsáveis pela fiscalização do recebimento dos materiais, conforme cláusula sétima do contrato; relatório de fiscalização da execução do objeto contratual, devidamente datado e assinado pelo responsável, conforme descrito na cláusula sétima do contrato; requisições da secretaria solicitante, devidamente datada e assinada pelo responsável, conforme cláusula sétima do contrato e item 7 do termo de***

referência; relação das escolas atendidas com o objeto contratado, foram solicitados aos ordenadores de despesas, f.*1072*, e mesmo no exercício de defesa, em obediência ao contraditório e a ampla defesa, as pendências não foram solucionadas.

Então a ausência dessa documentação me leva a entender que o contratante (Poder Púbico) não cumpriu com suas obrigações, ocasionando uma infração prevista na Clausula 10ª, *parágrafo único*, III, que prevê *que por infração de qualquer outra clausula não prevista nos subitens anteriores, será aplicada multa de 10% sobre o valor total do fornecimento, cumulável com as demais sanções, rescisão contratual, se for o caso.*

Assim, ao descumprir requisitos legais, o Jurisdicionado também descumpre as determinações desta Corte de Contas e se sujeita à *multa prevista no art. 181 II, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018*.

3.0. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – *ausência de anulação de empenho, ausência do nome do Secretário e/ou demais servidores responsáveis pela fiscalização do recebimento dos materiais; relatório de fiscalização da execução do objeto contratual; ausência de requisições da secretaria solicitante devidamente datada e assinada pelo responsável e a relação das escolas atendidas com objeto contratado* infração grave (art. 38 da lei 4.320/64[1] e clausula 9ª do Contrato n. 8/2016)[2] – as

[1] **Art. 38.** Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

[2] **Clausula 9ª –** Da entrega e recebimento dos produtos
§ 1º. Os produtos serão requisitados QUINZENALMENTE, conforme a necessidade de cada Unidade de Ensino e deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Educação para análise técnica pelo Coordenador do setor de merenda escolar e posteriormente entregues na Escolas e Creches Municipais, por conta do FORNECEDOR.
§2º. Os produtos perecíveis e hortifrúti, deverão ser entregues SEMANALMENTE conforme a necessidade de cada Unidade de Ensino e deverão ser encaminhada à Secretaria Municipal de Educação para análise técnica pelo coordenador do setor de merenda escolar e posteriormente entregues nas escolas e creches municipais por conta do fornecedor.
...
§4º O recebimento dos produtos se efetivara em conformidade com os art. 74, I, e 76 da Lei Federal n. 8.666/93,

circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 150 UFERMS (cento e cinquenta), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

4.0. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2016, realizada pelo município de Corguinho, de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.2 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2016 celebrado pelo Município Corguinho e a microempresa Gaby Supermercados, realizado de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.3 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 8/2016, de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.4 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo, pelo cumprimento da obrigação constitucional de prestar, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012; *ressalvando ausência de anulação de nota de empenho previsto no artigo38 da lei 4.320/64 e o não encaminhamento de documentos previstos clausula 9ª do Contrato 8/2016;*

mediante termo de recebimento, expedido por servidor responsável do órgão competente, após a verificação da qualidade, quantidade, características e especificações.

4.5 – pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** ao Ex-Prefeito ***Dalton de Souza Lima***, inscrito no CPF/MF n.103.969.001-78, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades praticadas acima, prevista no art. 181, II, *parágrafo* 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, pela infringência *artigo 38 da lei 4.320/64 e da clausula 9ª do Contrato 8/2016;*

4.6 – Pela CONCESSAO do prazo **DE 60 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma